



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**PARECER N°**

**17**

**/2026**

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 434/2025

Processo nº 728/2025

Iniciativa: FILIPA BRUNELLI

Assunto: Institui a Política Municipal de Transparência Integral das Emendas Parlamentares Estaduais e Federais destinadas ao Município, e dá outras providências.

Trata a presente análise acerca do [Projeto de Lei nº 434/2025](#) apresentado pela vereadora, o qual, em síntese, pretende criar a Política Municipal de Transparência Integral das Emendas Parlamentares Estaduais e Federais destinadas ao Município.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, uma vez que se trata de intenção legislativa que visa dar concretude ao princípio da publicidade expresso no caput do art. 37 da [Constituição Federal](#) e que a norma na prática suplementa a [legislação federal](#) sobre transparência ativa e divulgação de informações de interesse público, encontrando amparo na competência do ente local prevista nos incisos I e II do art. 30 da Lei Maior.

No que concerne à competência da vereadora para legislar sobre a matéria, o projeto apresentado não trata de nenhum dos temas dispostos no art. 74 da [Lei Orgânica do Município](#) de Araraquara, nem tampouco das matérias listadas no rol do art. 24, § 2º, da [Constituição Estadual](#), não havendo que se falar em vínculo de iniciativa, em linha com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do [ARE 878.911/RJ](#), *leading case* do [Tema 917](#), no qual o Supremo fixou a tese de repercussão geral segundo a qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No que diz respeito especificamente aos dispositivos do projeto desenhados pela vereadora, em linhas gerais os comandos se alinham ao supracitado princípio da publicidade que deve nortear as ações do poder público.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando foi provocado a se manifestar sobre leis similares à propositura protocolada pela vereadora.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



# Comissão de Justiça, Legislação e Redação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.609, DE 08 DE MARÇO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, ATRAVÉS DO SITE DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, **INFORMAÇÕES SOBRE EMENDAS PARLAMENTARES RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO**. INCORRÊNCIA DE AFRONTA A RESERVA DO ALCALDE. TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. INCISO I DO ARTIGO 2º DA NORMA COMBATIDA QUE, ENTRETANTO, AO IMPOR A DIVULGAÇÃO DO NOME DO PARLAMENTAR E PARTIDO POLÍTICO, AFRONTAM, OS ARTS. 111 E 115, § 1º DA CARTA ESTADUAL, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE PROMOÇÃO PESSOAL E POLÍTICA, VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **2109563-60.2021.8.26.0000**; RELATOR (A): XAVIER DE AQUINO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 01/09/2021; DATA DE REGISTRO: 03/09/2021 – ***grifos nossos***)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.124, DE 26 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SALTO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO "SOBRE A TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS EMENDAS IMPOSITIVAS". INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE SOMENTE QUANTO À CITAÇÃO NOMINAL DO PARLAMENTAR QUE INDICOU A EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "E O PARLAMENTAR QUE FEZ A INDICAÇÃO", CONSTANTE NO INCISO I, IN FINE, DO ART. 2º; "VEREADOR RESPONSÁVEL PELA INDICAÇÃO", PREVISTA NO ART. 3º; E "SEMPRE MENCIONANDO O VEREADOR RESPONSÁVEL PELA INDICAÇÃO", CONTIDA NO ART. 5º, IN FINE, TODAS DA LEI N. 4.124, DE 26 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SALTO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 111 E 115, § 1º, DA CE). PRECEDENTES. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2149642-76.2024.8.26.0000](#); RELATOR (A): FÁBIO GOUVÉA; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO; DATA DA DECISÃO: 26/08/2024)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 06/11/2024;  
DATA DE REGISTRO: 07/11/2024 – **grifos nossos**)

Reforçamos que o projeto original sofria de parcial inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da impensoalidade estabelecido no art. 37, caput, bem como violação direta ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal e no art. 115 da Constituição Estadual, contudo, no intuito de sanar os vícios do projeto original foi apresentado um substitutivo, o qual corrige os mencionados vícios.

A elaboração do substitutivo atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade do substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 22 de janeiro de 2026.

---

**Dr. Lelo  
Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**

---

**Maria Paula**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=3Z68R7738Z0F1T00>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **3Z68-R773-8Z0F-1T00**